



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação – COVID-19

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (ex-Gestor)

Procurador: Gustavo Bedê Aguiar (Procurador Municipal)

Interessados: Gradual Comércio e Serviços Eireli - ME

Lorran Costa Lima (representante da empresa Gradual)

Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Oholibano Ovidio de Medeiros (representante da empresa Nordmarket)

Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda

José D’Almeida (representante da empresa Panorama)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) – Secretário de Saúde

Sociedade de Advogados Fernandes, Costa e Ribeiro Coutinho S/S (OAB/PB 493) – empresa Gradual

Jose Lacerda Cavalcante Neto (OAB/PB 18702) – empresa Nordmarket

Juliana Mattos Magalhães Rolim (OAB/CE 12800) e outras - empresa Panorama

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E ADITIVOS.

COVID-19. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Dispensa de Licitação 10.008/2020. Aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID - 19). Recursos da União transferidos fundo a fundo. Competência para fiscalizar dos órgãos federais de controle. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00061/21

/

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Dispensa de Licitação 10.008/2020, que objetivou a aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), dos contratos e dos aditivos celebrados entre a Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e as empresas GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME (CNPJ 12.040.718/0001-90), PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 01.722.296/0001-17) e NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 19.125.796/0001-37), ao preço global de R\$3.434.809,60.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05865/20*

Documentação inicial pertinente à contratação direta acostada às fls. 02/380, seguida da anexação de contratos e termos aditivos (fls. 385/508).

Após exame dos elementos encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 569/580), por meio do qual apontou as seguintes irregularidades: 1) ausência de publicação no Semanário ou Diário Oficial; 2) ausência dos anexos aos contratos onde se estabeleceram os itens e quantitativos contratados; 3) ausência de publicações dos extratos dos contratos em órgão de imprensa oficial; 4) fundadas dúvidas quanto à regularidade da empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 5) indício de sobrepreço no valor total de R\$1.470.031,00; 6) ausência de informações e documentos relacionados aos aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato 10.535/2020, firmado com a empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e 7) possível dano ao erário no valor de R\$1.629.442,65, em decorrência das despesas executadas.

A Unidade Técnica, ao término daquele relatório, sugeriu, ainda, o seguinte:

- I. Representação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União em face de indícios de irregularidade na aplicação de recursos **repassados ao Fundo Municipal de Saúde pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, conforme itens 19, 26 e 28;
- II. Remessa de cópia integral dos presentes autos eletrônicos, incluindo este relatório e respectivo anexo; bem como, os achados de auditoria anexados, **à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/37º PROMOTOR DE JUSTIÇA – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DR. ÁDRIO NOBRE LEITE**, em resposta a solicitação aqui protocolizada sob a forma do Documento TC 73.450/20.

Seguidamente, foi proferido despacho endereçado à Secretaria desta Segunda Câmara com as seguintes orientações (fls. 581/584):

Ante o exposto, à Secretaria da Segunda Câmara para:

1) CITAR:

- a) o ex-Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR;
- b) o Procurador Municipal, Dr. GUSTAVO BEDÊ AGUIAR; e
- c) as empresas GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.040.718/0001-90), PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 01.722.296/0001-17) e NORDMARKET DISTRIBUIDORA (CNPJ 19.125.796/0001-37), através de seus representantes e nos endereços vistos nos contratos anexados aos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

2) EXPEDIR COMUNICAÇÕES, através dos canais eletrônicos disponíveis:

- a) ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba; e
- b) à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba e à Promotoria de Justiça de João Pessoa / 37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público, em resposta à solicitação protocolizada sob a forma do Documento TC 73450/20.

Providências adotadas (fls. 585/615) e defesas apresentadas, por meio dos Documentos TC 07029/21 (fls. 1155/1179), 07576/21 (fls. 1183/1375), 10018/21 (fls. 1380/1416) e 17525/21 (fls. 1446/1625).

Também houve anexação do Documento TC 73450/20 (fls. 616/1145), mencionado pela Auditoria em seu relatório inicial, cujo conteúdo referia-se à solicitação de informações oriunda do Ministério Público Estadual.

Depois de examinar as defesas ofertadas, a Auditoria confeccionou relatório de análise (fls. 1634/1647), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, seguindo as informações e documentos associados, nas circunstâncias registradas, entende esta auditoria **NÃO** identificados elementos suficientes pela manutenção das irregularidades indicadas nos procedimentos iniciais de análise da Dispensa de Licitação nº 10.008/2020 e dos Contratos e Aditivos decorrentes, fls. 569/575, realizados com o objetivo da Aquisição Emergencial de Material Médico para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1650/1657), opinou do seguinte modo:

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

- a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05865/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso da dispensa de licitação em análise, o Fundo Municipal de Saúde baseou o procedimento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO à fl. 133, datada de 21/03/2020, mas já poderia ter utilizado os fundamentos da Lei Nacional 13.979/2020, em vigor desde 07/02/2020, específica para as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, cujo teor de seu art. 4º segue, sem as alterações da Lei 14.035 de 11/08/2020:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição ...



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I - declaração do objeto;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

*§ 1º. Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.*

§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

A legislação excepcional e temporária, ao tempo que disciplinou o procedimento mais flexível para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não se desgarrou da republicana e democrática necessidade de imbuir transparência aos atos decorrentes.

No caso ora examinado, apesar de terem sido consignadas algumas irregularidades quando da confecção do relatório inicial, depois de prestados os esclarecimentos, a Auditoria asseverou que não foram identificados elementos suficientes para a manutenção das irregularidades indicadas nos procedimentos, assinaladas em seu relatório inicial.

Embora a conclusão técnica tenha se mostrado nessa direção, ao se debruçar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas evidenciou a existência de recursos federais, circunstância que afasta a competência deste Tribunal de Contas do Estado para apreciar a matéria. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05865/20

Ocorre que, perflustrando o álbum processual eletrônico, especificamente os contratos encartados, assim como trecho do próprio Relatório Técnico inaugural, avulta questão prejudicial na análise da Dispensa nº 1008/2020: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, a teor da Cláusula Segunda dos ajustes (Dos Recursos Financeiros), idêntica nos três, um dos elementos de despesa da dispensa de licitação em análise advém de recursos do SUS-COVID:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são, da seguinte ordem:

13.301.10.302.5005.4498 – MAC – REDE HOSPITALAR – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;

- Fonte de Recurso -1211 - Ordinários
- Código Orçamentário - 667
- Fonte de Recurso -1214 – SUS
- Código Orçamentário – 2834

Elemento de despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

13.301.10.302.5005.4499 – MAC – AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MANTER E IMPLEMENTAR SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Fonte de Recurso -1211 - Ordinários

- Código Orçamentário - 774
- Fonte de Recurso -1214 – SUS
- Código Orçamentário – 775
- Fonte de Recurso -1213 – TRANSF. REC. ESTADO PROG. SAÚDE
- Código Orçamentário – 2689

13.301.10.302.5005.4278 – MAC – SAMU – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DO SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS – SAMU METROPOLITANO JOÃO PESSOA

E no corpo do Relatório vestibular:

29. É entendimento deste órgão de instrução, que independente da competência quanto ao JULGAMENTO DA REGULARIDADE OU NÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS originários de **TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO, do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde**, compete a esta Corte de Contas apreciar a regularidade ou não dos atos de Gestores Públicos Municipais em relação aos procedimentos licitatórios, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitações, e respectivos contratos e aditivos contratuais.

Data vênha desse entendimento da Unidade Técnica de Instrução, no tocante à matéria ora em comento, o *Parquet* de Contas traz à baila o entendimento do próprio Tribunal de Contas paraibano quanto à temática, assentado na Resolução Administrativa RA TC Nº 06/2017:

Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

Nesse contexto, pugnou o Órgão Ministerial pelo arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, com remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados.

De fato, em se tratando da análise da execução na qual houve a aplicação de recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do eventual dano causado não cabe a esta Corte de Contas. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Em recente julgado, o colendo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 4074/2020, proferido no âmbito do Processo 024.304/2020-4, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, reforçou o entendimento de que os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, previstos na Lei 14.041/2020, na LC 173/2020 e noutras congêneres, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos, de forma que tais repasses, na esfera de controle externo, atraem a competência fiscalizatória daquele Sodalício.

Veja-se, abaixo, a ementa e a parte dispositiva daquele julgado:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 024.304/2020-4

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 024.304/2020-4

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Economia

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS REPASSES FEDERAIS A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E DOS REPASSES A TÍTULO DE APOIO FINANCEIRO DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 938/2020, CONVERTIDA NA LEI 14.041/2020, RELACIONADOS AO COMBATE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19. NATUREZA FEDERAL DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA FEDERAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS VALORES. INADEQUAÇÃO DE DEDUÇÃO DOS MONTANTES PARA FINS DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) FEDERAL. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

1. Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, não devendo ser deduzidos da receita corrente líquida da União;

2. Por constituírem despesas próprias da União, referidos repasses da União aos entes subnacionais atraem, na esfera de controle externo, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União por força dos incisos II, VI e VIII do art. 71 da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05865/20

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com o fito de analisar a natureza jurídica dos repasses federais a título de auxílio financeiro previstos no art. 5º da Lei Complementar 173, de 27/5/2020, e dos repasses a título de apoio financeiro de que trata a Medida Provisória (MPV) 938, de 2/4/2020, convertida na Lei 14.041, de 18/8/2020, assim como os respectivos reflexos na contabilização da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento do Tribunal de Contas da União, c/c os arts. 42 e 43 da Resolução-TCU 284/2016;

9.2. fixar entendimento, com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de que:

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;

9.2.2. para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributo federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente;

9.3. modular os efeitos do entendimento contido no item 9.2.1.1 deste acórdão para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de maneira que passe a vigorar a partir do 2º bimestre de 2020, com fundamento no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão:

9.4.1. à Procuradoria-Geral da República, assim como às 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão e à 5ª Câmara de Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral da República, em razão dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05865/20

possíveis impactos na atuação institucional do Ministério Público Federal nas esferas civil e penal;

9.4.2. aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, à Presidência do Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União, tendo em vista os possíveis efeitos dos crescentes casos de redução da receita corrente líquida federal sobre a autonomia dos respectivos órgãos, conforme fundamentos extraídos da Representação do Ministério Público Federal ao Conselho Nacional do Ministério Público apreciada no âmbito do Processo CNMP 735/2008-07 (Pedido de Providência), assim como para fins de subsídio às reflexões sobre os fatores críticos para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal pelos órgãos do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, objeto de acompanhamento em curso neste Tribunal por meio do TC 036.541/2018-4 e acompanhamentos específicos sobre a metodologia da receita corrente líquida federal;

9.4.3. à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da União e à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, em razão dos riscos decorrentes do Recurso em Mandado de Segurança 61.997-DF, impetrado por prestadora de serviço contra decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgamento de tomada de contas especial envolvendo recursos de natureza federal, tendo o Superior Tribunal de Justiça inaugurado precedente que reconhece a existência de concorrência entre a Corte de Contas distrital e o Tribunal de Contas da União não apenas para fiscalização de atos em que haja cofinanciamento dos dois entes da Federação, mas também para julgamento de contas em caso de irregularidade na aplicação de recursos de natureza federal destinados a ações de saúde, em oposição à competência constitucional da União reservada pelo art. 71, incisos II, VI e VIII, e pelo art. 27 da Lei Complementar 141/2012, conforme precedentes desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento contido no Mandado de Segurança 33.079;

9.4.4. à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria Federal de Controle Interno do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e adoção de ações que julgarem pertinentes.

De fato, segundo informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, os recursos aplicados nas aquisições, em sua integralidade, tiveram origem na fonte “1214 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade”, ou seja, recursos do Sistema Único de Saúde, repassados do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, através das contas abertas no Banco do Brasil (nº 13582-8 FMS/FNS CUSTEIO SUS e nº 13990-4 FNS/FMS SUS COVID-19):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾
Empenhos					
Município ▾ → Unidade Orçamentária ▾ → Tipo da Licitação ▾ → Nº Licitação ▾ → Fonte do Recurso ▾					
Agrupamentos					Valores
					Soma(Valor Pago)
João Pessoa (12)					R\$ 3.434.809,60
13301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (12)					R\$ 3.434.809,60
Dispensa por outros motivos (12)					R\$ 3.434.809,60
100082020 (12)					R\$ 3.434.809,60
1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (12)					R\$ 3.434.809,60
GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (6)					R\$ 2.646.929,60
NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME (3)					R\$ 467.880,00
PANORAMA COM. DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (3)					R\$ 320.000,00

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exe
Pagamentos					
Unidade Gestora ▾ → Tipo da Licitação ▾ → Nº Licitação ▾ → Fonte do Recurso ▾ → Descrição da Conta ▾					
Agrupamentos					Dados do Pagamento
					Soma(Valor Pago)
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (94)					R\$ 3.434.809,60
Dispensa por outros motivos (94)					R\$ 3.434.809,60
100082020 (94)					R\$ 3.434.809,60
1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade ...					R\$ 3.434.809,60
B. BRASIL - 13.582-8 - FMS/FNS CUSTEIO SUS (69)					R\$ 2.948.878,60
GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (51)					R\$ 2.160.998,60
NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME (9)					R\$ 467.880,00
PANORAMA COM. DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (9)					R\$ 320.000,00
B. BRASIL - 13990-4 FNS/FMS SUS COVID19 (25)					R\$ 485.931,00
GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (25)					R\$ 485.931,00

Ainda sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05865/20

“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi até mesmo paga, de forma que a análise isolada da dispensa de licitação, seus contratos e aditivos mostra-se como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Por fim, imagens do Google Street View, demonstram a localização das empresas nos endereços informados nos autos.

GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (fotos de junho de 2019 e de maio de 2015) – Rua Dr. Oscar Soares, 50, Jaguaribe, João Pessoa-PB, CEP 58.015-470 (fl. 389):





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

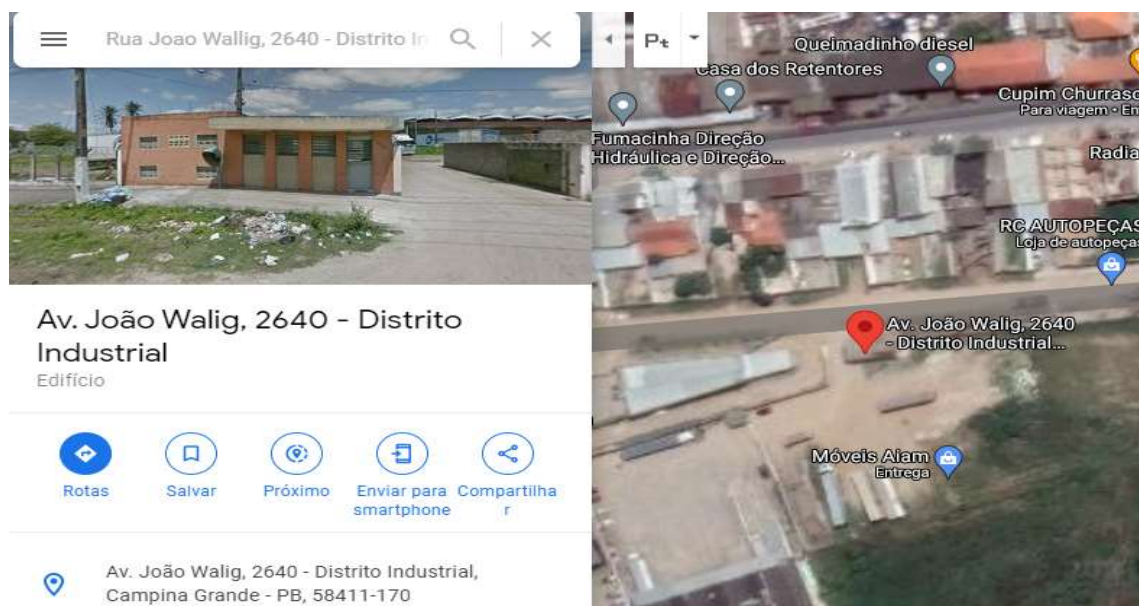
2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20



NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fotos de agosto de 2019) – Rua João Wallig, 2640, Subsl 03, Distrito Industrial, Campina Grande-PB, CEP 58.411-170 (fl. 414):



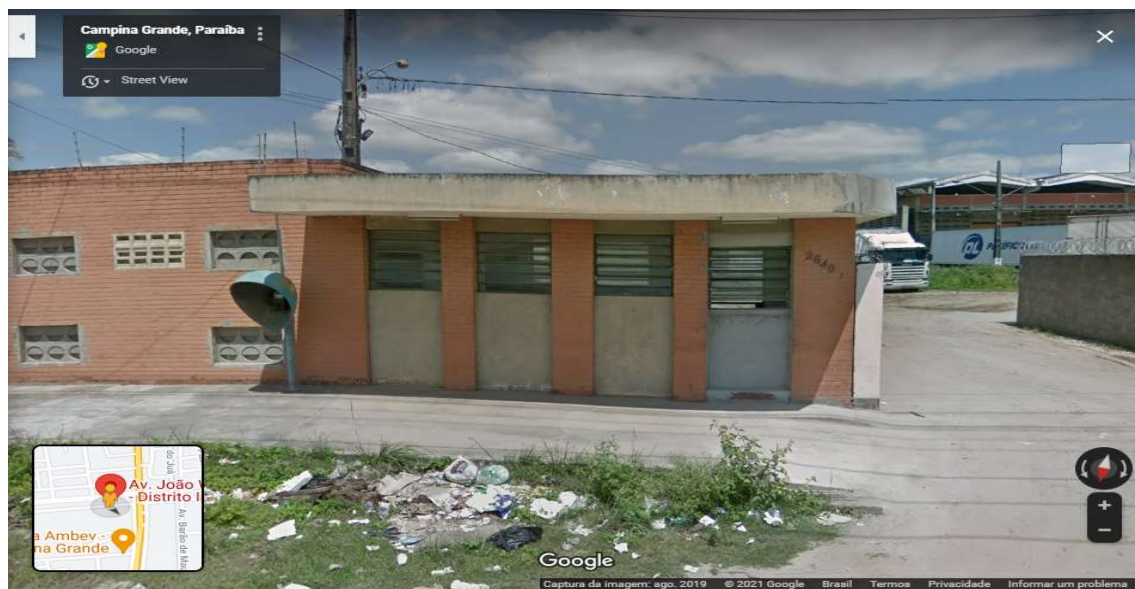


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

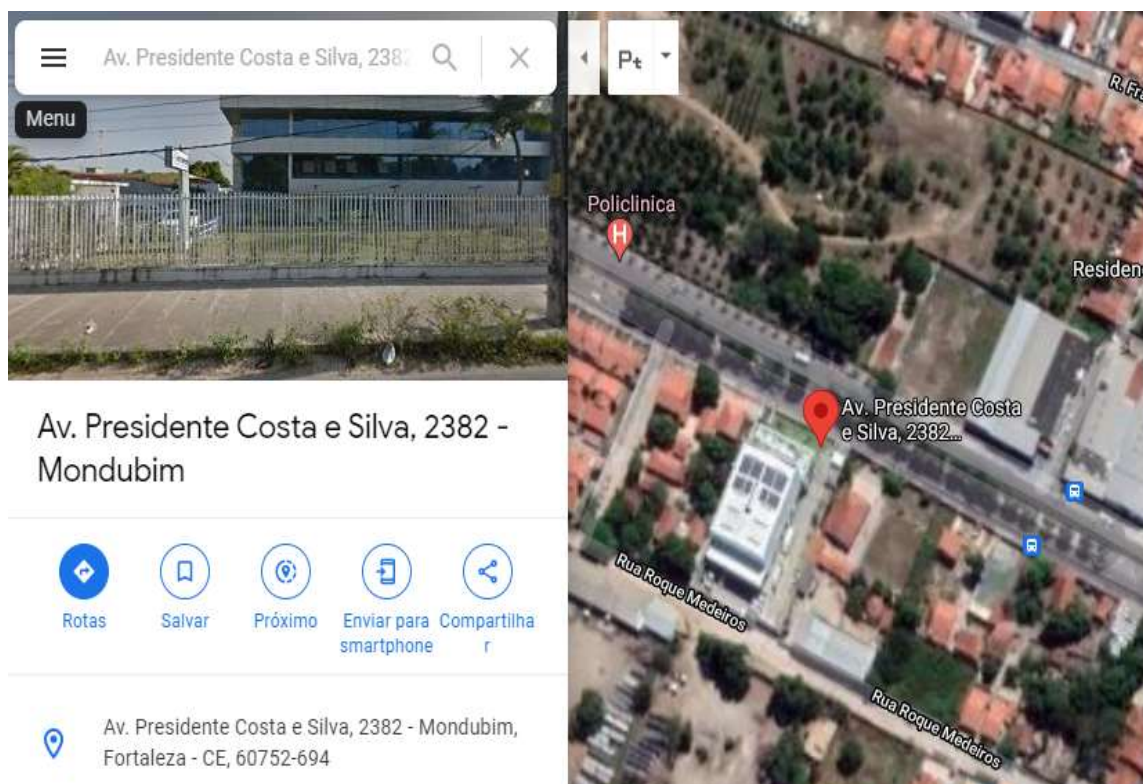
2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20



PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (fotos de agosto de 2019) – Av. Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza-CE, CEP 60.752-694 (fl. 425):



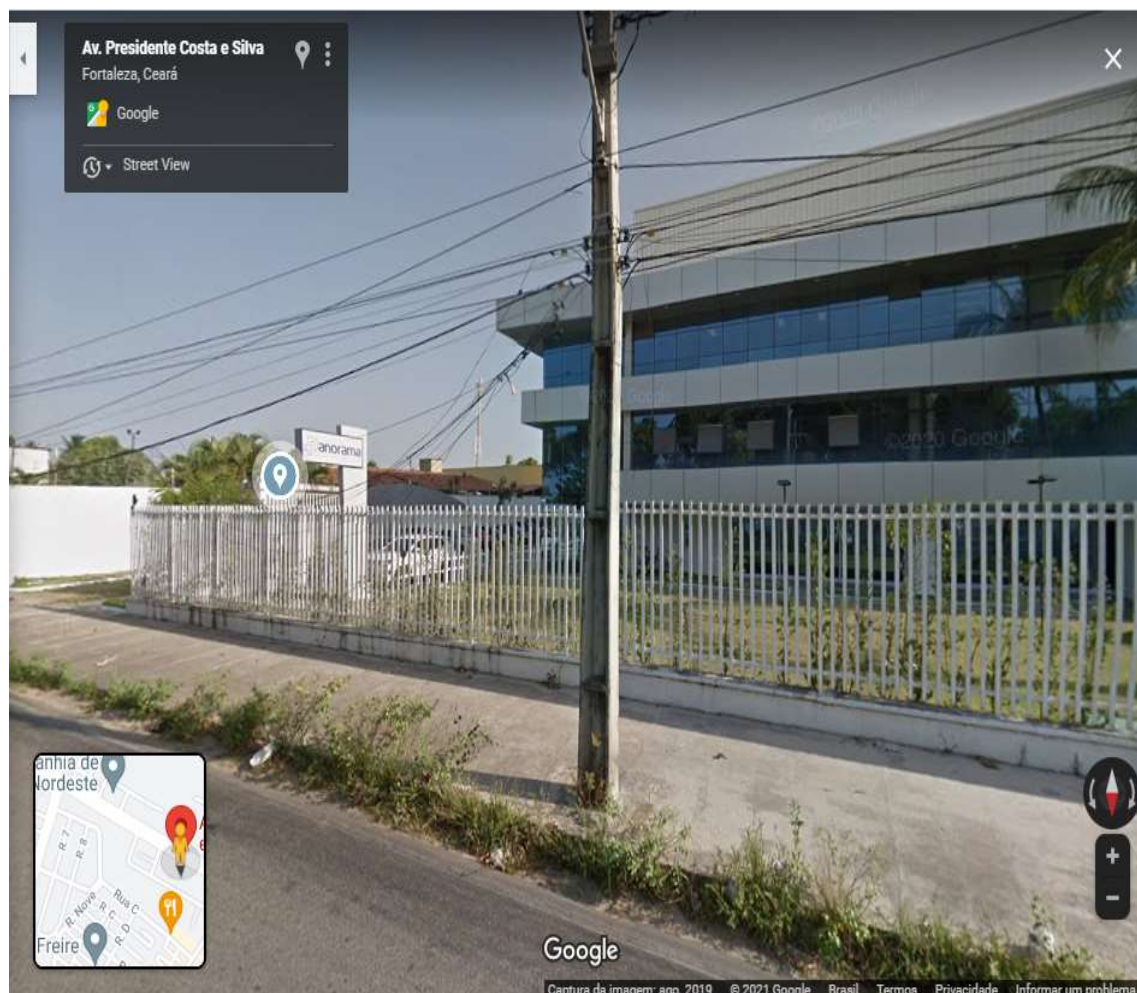


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05865/20



ANTE O EXPOSTO, em consonância com o Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) EXPEDIR COMUNICAÇÕES, através dos canais eletrônicos disponíveis:

- a) ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba; e
- b) à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba e à Promotoria de Justiça de João Pessoa / 37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público, em resposta à solicitação protocolizada sob a forma do Documento TC 73450/20; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05865/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05865/20**, relativos à Dispensa de Licitação 10.008/2020, que objetivou a aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), dos contratos e dos aditivos celebrados entre a Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e as empresas Gradual COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME (CNPJ 12.040.718/0001-90), PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 01.722.296/0001-17) e NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 19.125.796/0001-37), ao preço global de R\$3.434.809,60, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXPEDIR COMUNICAÇÕES, através dos canais eletrônicos disponíveis:

- a) ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba; e
- b) à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba e à Promotoria de Justiça de João Pessoa / 37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público, em resposta à solicitação protocolizada sob a forma do Documento TC 73450/20; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2020.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2021 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Maio de 2021 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO